



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13975.000527/2002-39
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1803-01.042 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 4 de outubro de 2011
Matéria IRPJ
Recorrente ZANELLA ENGENHARIA E INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1997

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA CARF N°11.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

DIREITO CREDITÓRIO. INSUFICIÊNCIA.

Deve ser mantida a exigência se a autoridade administrativa comprova a insuficiência do direito creditório para efetuar as compensações alegadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes – Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walter Adolfo Maresch, Victor Humberto da Silva Maizman, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Sérgio Rodrigues Mendes, Meigan Sack Rodrigues, Selene Ferreira de Moraes.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

“Em procedimento fiscal de auditoria interna (malha) das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF do ano-calendário de 1997, contra a sociedade empresária acima identificada foi emitido, em 7 de maio de 2002, o Auto de Infração nº 1.839 (f. 4 e 5, e anexos) por falta de pagamento do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica nos terceiro e quarto trimestres de 1997, em virtude de não-comprovação da existência de créditos compensáveis, declaradamente havidos no processo judicial nº 972004843-3 (f. 6).

(...)

Inconformada com o lançamento, a contribuinte interpôs junto à Agência da Receita Federal, em Rio do Sul - SC, em 15 de julho de 2002, a impugnação à f. 1, e anexos, nos seguintes termos:

Vem mui respeitosamente requerer a IMPUGNAÇÃO do AUTO DE INFRAÇÃO 0001839, como segue:

1º Os valores notificados foram compensados conforme sentença judicial anexada;

2º Foi informado o nº 972004843-3 e 972004846-8, como nº do processo, quando o correto é 98.2000405-5.

Em 23 de agosto de 2005, foi o processo encaminhado à Delegacia da Receita Federal (DRF) em Blumenau - SC, "[...] haja vista tratar-se de Créditos Tributários compensados com créditos oriundos de ação judicial." (f. 29)

Em 30 de setembro de 2008 foi proferido o Parecer Fiscal DRF/BLU/EAC-1 n 2 111/2008 (f. 146 a 148), de que se transcrevem os seguintes trechos, com acréscimo de destaques:

Segundo Demonstrativo dos Créditos Vinculados Não Confirmados (lis. 06 e 07), os valores devidos estariam compensados com base nos processos judiciais nºs 97.20.04843-3 e 97.20.04846-8.

[..]. Quanto aos autos judiciais nº 97.20.04846-8, identificamos que o interessado em análise não figurou como parte impetrante do litígio.

Ocorre que no requerimento de impugnação apresentado pelo interessado, consta informado que o número do processo judicial

correto quanto às vinculações compensatórias dos débitos declarados seria a ação judicial nº 98.20.00405-5, anexando desta forma, cópia da sentença em primeiro grau dos autos citados (fls. 13 a 25). Também foram juntadas nesta DRF, demais decisões e extratos dos autos (lh. 30 a 62) para instrução do presente processo administrativo.

[...]

Ressalte-se, que em razão das alterações legais supervenientes trazidas ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, na redação dada pela Lei nº 10.637/2002, possibilitou-se a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela RFB.

[...]

E quanto ao direito creditório envolvendo a contribuição PIS, oriundo da ação judicial nº 98.20.00405-6 [sic], podemos comprovar que em procedimento de auditoria anterior (cópia dos demonstrativos de cálculos as fls. 65 a 138) realizada na Sacat da DRF/Blumenau-SC, conforme relatado pela informação fiscal extraída do processo administrativo de acompanhamento a ação judicial, fls. 139 a 142, datada de 24/03/2005, encontram-se integralmente aproveitados os saldos de pagamentos da contribuição do PIS recolhidos pelos Decretos- Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 em nome do interessado em questão.

Naquela avaliação, datada de 24/03/2005, foram revistos débitos inscritos em dívida ativa das contribuições PIS/COFINS (processos administrativos nºs ..), compreendendo períodos de apuração do ano-base de 1999, cujos créditos tributários constavam declarados em DCTF's por vinculação compensatória baseada nos autos judiciais nº 98.20.00405-6 [sic], onde a abrangência do direito creditório de PIS resultou na extinção quase integral dos valores inscritos em dívida ativa (fl 138), esgotando-se todos os saldos de pagamentos existentes (fls. 136/137).

Desta maneira, mantiveram-se inscritos em dívida ativa, os saldos devedores não compensáveis, controlados no processo administrativo de inscrição nº 13971.502147/2004-36 (segundo relatado na informação fiscal da auditoria anterior, fl. 142), procedendo o interessado com o parcelamento simplificado destas diferenças perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme situação comprovada via sistema eletrônico da PGFN (extrato a s fls. 143/144), e do extrato judicial sobre a execução fiscal vinculada (IL 145), onde demonstra-se a suspensão do processo face ao parcelamento da dívida.

Portanto, com o parcelamento simplificado promovido aos saldos devedores não compensados, evidencia-se a concordância da pessoa jurídica quanto a análise realizada da abrangência compensatória do direito creditório de PIS sobre os débitos que se apresentavam inscritos em dívida ativa da União, e

guardavam associação ao crédito demandado via ação judicial nº 98.20.00405-6 [sic].

Assim, demonstra-se esgotado o direito creditório de PIS, inviabilizando-se a abrangência compensatória dos débitos controlados neste processo administrativo-fiscal, em decorrência do crédito oriundo da ação judicial nº 98.20.00405-6 [sic] encontrar-se integralmente aproveitado a débitos das contribuições PIS/COFINS de períodos de apuração do ano-base de 1999, considerando a revisão de inscrições em dívida ativa relacionadas, conforme anteriormente relatado. (destaque original)

Tal constatação quanto a inexistência de saldo remanescente do direito creditório de PIS vinculados aos autos judiciais nº 98.20.00405-6 [sic], implica na integral exigência dos créditos tributários constituídos neste processo administrativo-fiscal, tornando-se necessário sua remessa à DRJ/Florianópolis — SC para julgamento, em conformidade as observações contidas na Nota Técnica Conjunta Corat/Cofis/Cosit n.º 32, de 19 de fevereiro de 2002. (destaque original)

Cabe ainda relatar, que foram revistos demais lançamentos em nome da pessoa jurídica envolvendo compensações de débitos não confirmadas com base nos autos judiciais nº 98.20.00405-6 [sic], que por idêntico entendimento, destinamos para apreciação da DRJ, compreendendo assim, os seguintes processos administrativos n.ºs: (13975.000527/2002-39, ..., 13975.000529/2002-28 e ..)

Aos 9 de outubro de 2008, a impugnante teve ciência do referido Parecer Fiscal (f. 150) e foi-lhe aberto prazo de trinta dias para, se assim entendesse, aditar a impugnação.

Em 7 de novembro de 2008, ofereceu a contribuinte seu aditamento na forma da petição de f. 151 a 157, em que argumenta:

- preliminarmente, requer a decretação de prescrição intercorrente do crédito tributário tratado no presente litígio, à vista do decurso de lapso superior a cinco anos entre a data de interposição da impugnação e o julgamento administrativo de primeira instância;

- no mérito, reafirma que as compensações efetuadas o foram de forma correta e que falta à Fazenda Pública atualizar os valores de seus créditos, como se transcreve (f. 156):

NO MÉRITO

Quanto aos créditos utilizados para compensação, necessário verificar que os mesmos deverão ser devidamente atualizados até a data das respectivas compensações, o que não foi efetuado pelo fisco, que não levou em consideração a atualização dos créditos até o início das compensações e

posteriormente as mesmas, mensalmente a atualização do saldo.

Desta forma, realizando-se tais procedimentos, restarão créditos superiores aos apurados pelo Fisco, ensejando o abatimento também das presentes compensações.

Sendo assim, ao efetuar as compensações, a impugnante levou em conta o saldo credor total à época, que fora sendo utilizado mensalmente.

Se o Fisco tivesse verificado corretamente o valor de crédito da impugnante, com certeza teria homologado a compensação integralmente, pois os valores são suficientes para tal.

Desta forma, não resta configurado o excesso de compensação apontado pelo fisco, não tendo sido realizada nenhuma compensação a maior que o saldo credor.

Outrossim, não cabe a Administração Pública contrariar decisão sumulada, como no presente caso em que há inclusive Resolução do Senado, determinando a restituição dos valores pagos indevidamente devidamente corrigido/atualizado, sob pena de violação a princípios tanto constitucionais quanto administrativos.

No tópico Requerimento (f. 157), solicita a declaração de prescrição intercorrente ou a homologação integral dos valores compensados.”

A Delegacia de Julgamento considerou o lançamento precedente, com base nos seguintes fundamentos:

- a) Súmula nº 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.
- b) Em oposição aos cálculos apresentados pelo Fisco, em cumprimento da decisão judicial, nenhum cálculo divergente foi trazido com a impugnação nem com seu aditamento. Destarte, não se mostra viável a argumentação expendida pela impugnante, pois nela não está apontado nenhum erro material ou de interpretação da decisão judicial, que pudesse ser neste momento objeto de análise e, eventualmente, de correção.

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, em que tece as seguintes considerações:

- a) A imputação do pagamento deve ser feita obedecendo-se a ordem crescente dos prazos de prescrição, ou seja, primeiramente deverão ser abatidos os créditos vencidos a mais tempo.
- b) Resta evidente que a Receita Federal agiu em contrariedade com a Lei ao proceder a imputação do pagamento de débitos posteriores ao presente, tendo em vista serem esses débitos mais antigos, e portanto passíveis de prescrição anteriormente aos que foram compensados.

- c) Deverá a Fisco decretar a prescrição intercorrente neste caso, visto o prejuízo ocorrido neste longo tempo de espera do julgamento pelo Recorrente.
- d) Não resta configurado o excesso de compensação apontado pelo fisco, não tendo sido realizada nenhuma compensação a maior que o saldo credor.

É o relatório.

Voto

Conselheira Selene Ferreira de Moraes

A contribuinte foi cientificada por via postal, tendo recebido a intimação em 23/01/2009 (AR de fls. 173). O recurso foi protocolado em 05/02/2009, logo, é tempestivo e deve ser conhecido.

No tocante à preliminar de prescrição intercorrente, deve ser trazida à colação a Súmula CARF nº 11:

Súmula CARF nº 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Logo, rejeito a preliminar suscitada.

Quanto à alegação de erro na imputação de pagamentos, é oportuno transcrevermos trecho do parecer fiscal exarado no processo nº 10920.000116/98-99 (fls. 140/141):

“A impetrante, Zanella Engenharia e Industria de Máquinas Ltda CNP 83.780.668/0001-26, apresentou planilha e DARF,s dos pagamentos com base de cálculo, da exação PIS do período 07/88 a 08/95, fls. 95 a 132, do volume I.

Efetuada a apuração dos créditos remanescentes da exação PIS, no Sistema CTSJ, fls. 430 a 488, do período 07/88 a 08/95, verificou-se que após as vinculações de pagamentos do PIS com débitos do PIS no período 07/88 a 08/95 houve saldos de pagamentos a serem usados na compensação, fls. 480 a 488.

Foi efetuado o levantamento dos débitos da exação PIS, compensados com créditos do PIS oriundos desta Ação. Fls. 489 a 504, e débitos da exação COFINS, compensados com créditos oriundos desta Ação, fls. 505 a 520.

Efetuada a compensação no Sistema de Apoio Operacional (SAPO), fls.521 a 535, verificou-se que após as vinculações dos saldos de pagamentos com os débitos compensados, fls. 521 a 532, foram extintos todos os saldos de pagamentos do PIS, fls.533 e 534 e foram extintos todos os débitos do PIS, fls. 535 e parcialmente os débitos da COFINS, fls. 535.”

O que se observa é que as compensações do direito creditório oriundo da ação judicial nº 98.2000405-5, foram efetuadas a pedido da própria recorrente, não se aplicando a regra do art. 163 do CTN. Tal regra apenas aplica-se às situações em que a compensação é efetuada de ofício, pela autoridade administrativa.

A recorrente solicitou a compensação de débitos que estavam inscritos em Dívida Ativa da União, tendo parcelado os valores não compensados com os créditos de PIS.

No presente caso, restou claramente demonstrada nos autos a insuficiência do direito creditório para compensar todos os débitos pretendidos pela contribuinte.

Por fim, é improcedente a alegação de que o direito creditório não foi atualizado. A inveracidade da afirmação fica evidenciada ao verificarmos os critérios de correção do crédito e deflação do débitos utilizados no “Demonstrativo de compensação” de fls. 124/135.

Como muito bem salientou a decisão recorrida, a recorrente não trouxe um novo cálculo demonstrando a suficiência do crédito, nem questionou os critérios de correção e juros utilizados pela autoridade administrativa.

Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)
Selene Ferreira de Moraes